



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 63 /2019
14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.04.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4826/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201712520
RECORRENTE: TERRA FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CGF: 06.943.595-2
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Recurso ordinário. A empresa comprou mercadorias sem nota fiscal, fato verificado pelo Sistema Levantamento de Estoque - SLE. Produtos com isenção. Preliminares de nulidade rejeitadas. Pedido de perícia indeferido, por ser genérico, com esteio no art. 97, I da Lei 15.614/14. Decisão, por unanimidade de votos, pela **procedência** com esteio no art. 139 e art. 827, do Dec 24.569/97 c/c Lei 14.237/08, com penalidade catalogada no art. 126 da Lei n. 12.670/96. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS – omissão de entradas de mercadorias – SLE – isenção - nulidade- decadência – pedido de perícia genérico – Indeferido - Procedente.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada.

Analisamos a documentação fiscal da empresa em epígrafe e constatamos através do sistema de auditoria de movimentação de estoque, que a mesma, no decorrer do exercício fiscal de 2012, adquiriu mercadorias/produtos sem a devida documentação fiscal (omissão de entradas) nf. Complementar anexa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 4, 5 e 6 do Dec. n. 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	142.442,82
Multa	14.244,28
TOTAL	14.244,28

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz que ao realizar a verificação do Levantamento de Estoques de Mercadorias embasado nos arquivos apresentados pela empresa, observamos que o contribuinte omitiu entradas em 2012, referente a produtos isentos do ICMS, totalizando o montante de R\$ 142.442,82 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Constam dos autos os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação às fls. 18/ 25 dos autos.

Na primeira Instância o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade inscrita no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n. 16.258/2017.

A empresa irresignada com decisão singular apresentou recurso ordinário alegando essencialmente os seguintes pontos:

- I- Nulidade, pois o auto não identifica de forma precisa qual infração teria cometido a empresa defendente;
- II- Ausência da infração, uma vez que as mercadorias são isentas e foram retiradas do armazém;
- III- Necessidade de conversão do julgamento em diligência;

Despacho às fls. 57 dos autos para distribuição do processo para novo julgamento.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário e nega-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática de procedência.

É o breve relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em face de decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre omissão de entradas ocorrida no exercício de 2012, apurada por meio do método Sistema levantamento de Estoque – SLE, no valor de R\$ 142.442,82 com exigência de multa de R\$ 14.244,28.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de nulidade do feito fiscal pela falta capitulação legal da infração, deve ser afastada, haja vista que o relato da infração encontra-se claro e preciso quanto a matéria tributável, oferecendo oportunidade de defesa para o contribuinte apresentar sua impugnação de forma plena, sendo respeitado o devido processo legal.

No que trata ao pedido de perícia, diga que deve ser indeferido com base no art. 97, I da Lei 15.614/14, uma vez que o pedido foi formulado de forma genérico não apresentando os elementos necessário para formulação do pedido.

Quanto ao fato dos produtos serem isentos de tributação, insta informar que o agente fiscal exige apenas multa, aplicando a penalidade inserta no art. 126 da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 16.258/2017.

No que diz respeito ao mérito, calha destacar o previsto no art. 827 do Dec n. 24.569/97, assim expresso:

“ Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.

Portanto, como a autuação foi realizada pelo Sistema de Levantamento de Estoque-SLE, assim, o agente fiscal cumpriu com seu dever de apresentar as provas para formação do convencimento da autuação.

Destaque que a ação fiscal se baseou na metodologia segura para apontar a infração, sendo disciplinada no art. 827 do Dec 24.569/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Desta forma, o agente fiscal utilizou a metodologia com base em dados extraídos de fatos conhecidos fornecidos pelo contribuinte (Inventário inicial e final, notas fiscais de compras e saídas), chegando a conclusão de que ocorreu omissão de entradas no período fiscalizado.

No tocante a afirmação da recorrente de que as mercadorias foram retiradas do depósito fechado, insta destacar que tanto o envio quanto o retorno para depósito deve ser feito acobertado por nota fiscal consoante o previsto no art. 620/621 do Dec. 24.569/97-RICMS.

Logo, como a empresa omitiu entradas de mercadoria isenta, fato verificado pelo Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, violando-se o art. 139 do Dec.24.569/97, com penalidade inscrita no art. 126 da Lei 12.670/96.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo.....R\$ 142.442,82

Multa.R\$ 14.244,28

TotalR\$ 14.244,28

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/4826/2017 – Auto de Infração: 1/201712520. Recorrente: Terra Fértil Comércio e Representação Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, para deliberar nos seguintes termos: 1) Quanto à preliminar de nulidade por ausência de capitulação legal – afastada por unanimidade de votos, considerando o previsto no art. 41, § 1º, do Decreto nº 32.885/18 (Regulamento do CONAT); 2) Quanto à solicitação de perícia, resolve, por unanimidade de votos, afastar a mesma nos termos do art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014. 3) **Quanto ao mérito, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão condenatória de 1ª Instância julgando PROCEDENTE o auto de infração**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, homologando pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

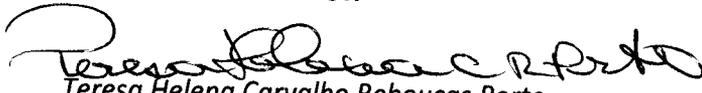


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 13 de MAIO de 2019.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

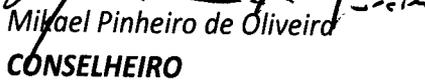

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Susie de Pontes Lima Mariano
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo F. Valente Filho
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO